

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR): UMA ANÁLISE A PARTIR DE IRDR SUSCITADO PELA SAMARCO

DEMOCRATIC PARTICIPATION IN THE REPETITIVE DEMAND RESOLUTION INCIDENT (IRDR): AN ANALYSIS FROM IRDR FILED BY SAMARCO

Émilien Vilas Boas Reis¹
Leonardo Cordeiro de Gusmão²

RESUMO: Investiga-se, neste trabalho, como deve ser exercido o contraditório e a ampla defesa em IRDR, à luz do Estado Democrático de Direito. Para tanto, considerar-se-ão algumas decisões proferidas no IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, suscitado pela mineradora Samarco em consequência às milhares de ações indenizatórias ajuizadas em razão aos danos individuais proporcionados pelo rompimento da barragem de Fundão, por meio das quais não se permitiu a participação de parte de processo que deu origem ao incidente, e também, das partes dos processos repetitivos afetados. Na pretensão de alcançar o objetivo traçado, promove-se uma pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa, conduzida mediante método dedutivo com raciocínio jurídico-teórico, a partir de fontes documentais, bibliográficas e legislativas. Após uma síntese das referidas decisões, fez-se uma análise jurídica de como deve ser exercido o contraditório em IRDR, a partir de dispositivos legais e constitucionais, considerando o ideal de democracia participativa. Sob tal contexto, chegou-se à conclusão de que o contraditório ampliado é indispensável à preservação da legalidade e da constitucionalidade do IRDR, de modo que as decisões proferidas no IRDR suscitado pela Samarco não se revelam coerentes com o ordenamento jurídico brasileiro, por impedir a participação democrática em âmbito processual, inviabilizando a obtenção de um processo justo.

Palavras-chave: desastre ambiental da samarco; incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); estado democrático de direito; direito ao contraditório; processo justo.

ABSTRACT: It's investigated, in this work, how the contradictory and ample defense should be exercised in IRDR, in the light of the Democratic State of Law. It'll be considered some decisions pronounced in IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, filed by the mining company Samarco as result of the thousands of lawsuits filed as consequence of individual damages caused by the rupture of the Fundão dam, through which didn't allow the participation of part of the process that gave rise to the incident, and also of the parts of the repetitive processes affected. In order to reach the goal outlined, a qualitative, descriptive and explanatory research is conducted, using a deductive method with legal-theoretical reasoning, based on documentary, bibliographic and legislative sources. After a summary of these decisions, a legal analysis was made of how the contradictory in IRDR should be exercised, based on legal and constitutional rules, considering the ideal of participatory democracy. In this context, it was concluded that the expanded contradiction is indispensable for the preservation of the legality and constitutionality of the IRDR, so that the decisions rendered in the IRDR filed by Samarco are not consistent with the Brazilian legal system, inhibiting the democratic participation, making it impossible to obtain a fair trail.

Keywords: samarco environmental disaster; repetitive demand resolution incident (IRDR); democratic state of law; right to the contradictory; fair process.

¹ Pós-doutor em Filosofia pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto (Portugal). Doutor e Mestre em Filosofia pela PUC/RS. Professor de Filosofia e Filosofia do Direito na Graduação na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Investiga-se, no presente trabalho, como deve ser exercido o contraditório e a ampla defesa em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) à luz do Estado Democrático de Direito. Tal investigação se embasará em decisões proferidas no IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001³, suscitado pela mineradora Samarco, uma vez que não foi permitida a participação de uma das partes de processo escolhido pela suscitante para dar origem ao incidente, ocorrendo o mesmo em relação às partes dos processos repetitivos afetados pela decisão que admitiu a instauração do incidente.

Como hipótese, supõe-se que tanto a legalidade quanto a constitucionalidade do IRDR estão condicionadas à possibilidade de uma ampla participação dos interessados na resolução das questões controvertidas e unicamente de direito em debate, tal como as partes dos processos originários⁴ e dos processos repetitivos afetados⁵, sob pena de violação aos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, basilares à preservação da democracia em âmbito processual. Se confirmado tal raciocínio, revelar-se-á, também, a incoerência jurídica das decisões proferidas no IRDR suscitado pela Samarco.

Na pretensão de alcançar o objetivo traçado, promove-se uma pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa, conduzida mediante método dedutivo com raciocínio jurídico-teórico, a partir de fontes documental, bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Primeiramente, far-se-á uma síntese do IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, o qual foi suscitado pela Samarco em decorrência do ajuizamento de milhares de ações indenizatórias contra a mineradora no estado de Minas Gerais, tendo como causa de pedir os danos morais individuais provocados pelo grave desastre ambiental resultante do rompimento da barragem de Fundão. Serão expostos os fundamentos utilizados em decisões proferidas no referido incidente processual, por meio das quais se impediu a participação de parte de processo originário, além de indeferir a intervenção de terceiros, tais como as partes dos demais processos repetitivos afetados.

Posteriormente, verificar-se-á a coerência jurídica das referidas decisões considerando o teor de dispositivos legais e constitucionais que asseguram o exercício do contraditório e da ampla defesa, em especial aqueles relativos à participação de interessados na solução de IRDR, visando assegurar-lhes um processo justo, condizente com o Estado Democrático de Direito.

2 O IRDR SUSCITADO PELA SAMARCO E OS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES QUE IMPEDIRAM A PARTICIPAÇÃO DE PARTES DE PROCESSO ORIGINÁRIO E DE PROCESSO REPETITIVO AFETADO

O desastre ambiental provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, pertencente à mineradora Samarco⁶, ocorrido em novembro de 2015 no município de Mariana/MG, ganhou notoriedade no cenário nacional e internacional em razão da notória gravidade de seus

3 Oportuno informar que o IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, anteriormente estava cadastrado sob o nº 1.0105.16.000.562-2/004, o qual foi distribuído em 21/07/2017. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10105160005622004&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10105160005622004&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 09 jun. 2019.

4 Utilizar-se-á do termo “processo originário” para se referir àqueles escolhidos pelo suscitante para dar origem ao IRDR.

5 Chamar-se-ão de processos repetitivos afetados aqueles que não deram origem ao incidente, mas que foram afetados, isto é, sobrestados, em razão da decisão que admitiu a instauração do incidente.

6 A mineradora Samarco é uma *joint venture* constituída pelas mineradoras Vale e BHP Billiton, as quais, por tal razão, são legalmente enquadradas como poluidoras indiretas no desastre ambiental provocado pelo rompimento da barragem de Fundão.

impactos negativos⁷. De acordo com Borges e Maso, “O colapso da barragem de Mariana/Rio Doce é considerada a pior tragédia socioambiental da história brasileira e o caso mais grave de um desastre tecnológico envolvendo uma barragem de resíduos de mineração nos últimos dois séculos⁸” (BORGES; MASO, 2017, p. 72, tradução nossa).

Nos termos do laudo técnico preliminar elaborado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), trata-se de desastre ambiental qualificado como antropogênico, com intensidade de nível IV – máxima gravidade – e, quanto à evolução, pode ser considerado como súbito, uma vez que grande parte de seus efeitos adversos foram experimentados de imediato (IBAMA, 2015).

A barragem de Fundão continha aproximadamente 50 milhões de m³ de minério de ferro que jorraram em direção ao Rio Doce, onde percorreram aproximadamente 663,2 km até alcançar sua foz no estado do Espírito Santo (IBAMA, 2015). Em relação especificamente à poluição do Rio Doce, o IBAMA salientou que além da contaminação resultante do contato com os rejeitos de minério de ferro oriundos na barragem, devido à força com que o grande volume de lama jorrou na água, ocorreu a suspensão de sedimentos repletos de metais pesados, anteriormente localizados no fundo dos cursos hídricos afetados, o que agravou os impactos (IBAMA 2015).

Alguns dos danos ambientais, sociais e individuais imediatos, provocados pelo desastre ambiental, foram identificados pelo IBAMA em laudo técnico preliminar:

O Ibama está acompanhando a evolução do desastre in loco desde o dia 06/11. Por todo o trajeto, comprovaram-se:

- mortes de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas, sendo que algumas ainda restam desaparecidas;
- desalojamento de populações;
- devastação de localidades e a consequente desagregação dos vínculos sociais das comunidades;
- destruição de estruturas públicas e privadas (edificações, pontes, ruas etc.);
- destruição de áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas econômicas; – interrupção da geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas (Candongá, Aimorés e Mascarenhas);
- destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica;
- mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre;
- assoreamento de cursos d’água;
- interrupção do abastecimento de água;
- interrupção da pesca por tempo indeterminado;
- interrupção do turismo;
- perda e fragmentação de habitats;
- restrição ou enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas;
- alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada;
- sensação de perigo e desamparo na população. (IBAMA, 2015, p. 04; 05)

No que tange aos danos individuais, ganha destaque a interrupção do serviço público essencial de fornecimento de água potável encanada. Nesse azo, Mathias e Júnia (2016,

7 No que se refere à intensidade da degradação ambiental, o desastre da Samarco, ocorrido em Mariana/MG no mês de novembro de 2015, segue sendo o mais grave da história do país. No entanto, convém enfatizar que o desastre da Vale, ocorrido em Brumadinho/MG no mês de janeiro de 2019, é o que acarretou em maior número de mortes.

8 “The collapse of the dam in Mariana/Rio Doce, considered to be the worst socio-environmental tragedy in Brazilian history and the most serious case of a technological disaster involving a mining waste dam in the last two centuries”.

[s/p]) destacam que “Mais de 1,2 milhão de pessoas foram atingidas diretamente, a maior parte delas teve o abastecimento de água cortado”.

Como consequência à interrupção do serviço público de fornecimento de água potável encanada, foram ajuizadas milhares de ações com pedidos de indenização por danos morais em desfavor não apenas da Samarco, mas também de suas acionistas, Vale S.A. e BHP Billiton LTDA. De acordo com informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foram distribuídas aproximadamente 100 mil ações judiciais (MINAS GERAIS, 2018a).

Essas ações indenizatórias têm como fundamento não apenas os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (CC/02), mas também o § 3º do artigo 225 da CRFB/88 e o § 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81, que asseguram a responsabilidade objetiva e integral do poluidor – direto e indireto – pelos danos decorrentes da degradação ambiental (BRASIL, 1981; 1988; 2002).

Significa que o poluidor pode ser responsabilizado nas esferas cível, administrativa e penal. Ademais, estará obrigado a reparar, independentemente de culpa e sem a possibilidade de excludentes de responsabilidade, tanto os danos coletivos – ambientais e sociais – quanto os individuais decorrentes da poluição, uma vez que no “ordenamento jurídico é consenso que os riscos da atividade potencialmente causadora de danos deverão ser internalizados no processo produtivo” (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 83).

Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa em trechos da ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1.374.284/MG, julgado em 27/08/2014 mediante relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

[...] 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado [...] (BRASIL, 2014, [s/p], grifos nossos)

Sob a alegação de que nas sentenças proferidas em diversas ações indenizatórias haveria divergências versando sobre matéria unicamente de direito – incluindo a definição do valor da indenização por danos morais –, e que tal situação colocaria em risco a isonomia e a segurança jurídica, a mineradora Samarco suscitou pela instauração do IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001⁹, sendo o incidente admitido pela 2ª Seção Cível do TJMG – decisão identificada no documento eletrônico nº 01 (MINAS GERAIS, 2018b).

Oportuno ressaltar que aos Tribunais cabe manter sua jurisprudência estável,

9 Oportuno informar que o IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, anteriormente estava cadastrado sob o nº 1.0105.16.000.562-2/004, o qual foi distribuído em 21/07/2017. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2>.

coerente e íntegra. Em outras palavras, devem garantir segurança jurídica (estabilidade) e isonomia jurídica (coerência) aos jurisdicionados. Compete-lhes, também, preservar a integridade do direito, o que exige, de modo que o provimento jurisdicional decorrerá de “uma construção argumentativa lógica e integrada ao conjunto do Direito, estabelecendo garantias contra os absurdos, tal como evita-se surpresas por causa de interpretação pessoal do julgador” (FERRI; OKANO; WANZELER JÚNIOR, 2018).

Em tal contexto, faz-se relevante esclarecer que o IRDR é um instrumento processual por meio do qual se objetiva promover a pacificação de múltiplos litígios que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e, com isso, garantir segurança e isonomia jurídica mediante a fixação de teses jurídicas que formarão um precedente de observância obrigatória, isto é, que deve ser observado pelos juízes ao julgarem os processos repetitivos afetados pela decisão que admitiu a instauração do incidente, e também nos futuros processos que tratem da mesma questão controvertida e unicamente de direito que foi objeto de debate no incidente processual (THEODORO JÚNIOR, 2018a).

Apesar da indubitável existência de interesse coletivo envolvido, o IRDR não se confunde com as ações coletivas. Com estas últimas promove-se a reunião de ações singulares, algo que não ocorre com o incidente processual. Neste, será fixada a tese jurídica vinculante aplicável às demandas repetitivas afetadas e, em regra, promover-se-á o julgamento do processo originário – processo de competência originária do Tribunal, recurso ou remessa necessária (BRASIL, 1988).

Em relação especificamente ao IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, convém notar que antes mesmo de sua admissão pelo órgão colegiado, a parte¹⁰ de um dos processos escolhidos pela Samarco para dar origem ao incidente¹¹ protocolou memoriais na pretensão de demonstrar o não preenchimento dos requisitos cumulativos exigidos pela lei para a instauração do incidente – documentos eletrônicos nº 66/67 (MINAS GERAIS, 2018c). Com a instauração do IRDR, também apresentou manifestação acerca do mérito, oferecendo ao órgão colegiado teses jurídicas alternativas àquelas propostas pela Samarco – documento eletrônico nº 118 (MINAS GERAIS, 2018d).

No entanto, foram inadmitidas as referidas manifestações, apresentadas pela parte de um dos processos que deram origem ao IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001. Segundo a fundamentação constante na decisão que julgou os embargos de declaração nº 1.0273.16.000.131-2/004¹² – documento eletrônico nº 10 –, como o referido processo tem tramitação em Juizado Especial, em caráter excepcional não será julgado o seu mérito e,

10 Quem protocolou os memoriais relativos ao juízo de admissibilidade foi a parte autora do processo originário nº 0105.16.000562-2, com tramitação no Juizado Especial Cível da Comarca de Governador Valadares/MG

11 Ao observar a petição na qual a Samarco pediu pela instauração do IRDR nº 1.0273.16.000.131-2/001, percebe-se que o incidente se originou de dois processos distintos: processo nº 0105.16.000562-2, com tramitação no Juizado Especial Cível da Comarca de Governador Valadares/MG; e o processo 0273.16.000131-2, que tramitou na Vara Única da Comarca de Galileia/MG, cuja sentença foi impugnada por meio de apelação interposta pela Samarco, tendo sua tramitação pela admissão do IRDR antes mesmo da apresentação de contrarrazões pela parte autora.

12 Os embargos de declaração nº 1.0273.16.000.131-2/004 foram inicialmente decididos de forma monocrática pelo relator, embora tenham sido apresentados contra acórdão proferido nos embargos de declaração nº 1.0273.16.000.131-2/002, que por sua vez foram interpostos contra o acórdão que admitiu a instauração do incidente. Posteriormente, ao julgar o Agravo Interno nº 1.0273.16.000.131-2/016, o relator promoveu juízo de retratação para reconhecer a nulidade da decisão monocrática proferida nos embargos de declaração nº 1.0273.16.000.131-2/004, os quais, conseqüentemente, serão julgados pela 2ª Seção Cível – julgamento iniciado dia 20/05/2019, interrompido devido a pedido de vista realizado por desembargador. De todo modo, os fundamentos constantes na decisão monocrática, proferida nos embargos de declaração nº 1.0273.16.000.131-2/004, serão avaliados no presente trabalho com a pretensão de alcançar o objetivo proposto.

por tal motivo, a parte (suscitada) do processo originário é parte do incidente e não pode se participar na pretensão de contribuir para a formação das teses jurídicas:

Afição que no presente IRDR, tendo em vista a particularidade de ter se originado do Juizado Especial, não há causa piloto, constituindo exceção a regra geral, sendo prova disso o fato de que a 2ª Seção não irá julgar qualquer recurso alusivo ao tema do IRDR. Haverá pronunciamento tão somente quanto a tese a ser fixada.

O sujeito que figura como parte da causa piloto pode se manifestar no IRDR, porque ocorrerá o julgamento de seu processo conjuntamente com o incidente. Contudo, na espécie, isso não irá acontecer. Assim, o direito deduzido decorrente da causa-piloto não se aplica ao caso por absoluta impertinência. Logo, a parte ora petionária não é parte do presente incidente, seja porque não se aplica ao caso o conceito de causa piloto e suas decorrências, seja porque não o instaurou. Somente se pode atribuir tal condição a Samarco, pois fora quem o manejou.

[...]

Logo, não pode a parte ora embargante intervir no presente IRDR, pois não é parte e, tampouco, preenche os requisitos para intervir como terceiro. (MINAS GERAIS, 2019a, p. 04; 07)

Atente-se, portanto, que segundo o posicionamento alhures, a participação de parte (suscitada) de processo escolhido pela suscitante para dar origem ao IRDR – no caso, pela Samarco –, fica condicionada à possibilidade do julgamento de seu mérito pelo órgão colegiado. Entendeu-se que por se tratar de processo distribuído perante Juizado Especial, como o órgão colegiado do TJMG não possui competência para julgá-lo em consonância com o parágrafo único do artigo 978 do CPC, somente a parte do processo originário que suscitou pela instauração do incidente (suscitante) pode participar do procedimento e, portanto, apenas ela pode influenciar na formação da tese jurídica vinculante.

No que se refere à parte adversa do processo originário (suscitada), compreendeu-se que ela não poderá se manifestar acerca do juízo de admissibilidade ou, ainda, sobre as teses jurídicas que serão firmadas na segunda fase do incidente. Por fim, ponderou-se que também não seria viável sua participação na qualidade de terceiro interessado, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários – inexistência de interesse jurídico.

Além do mais, também foi indeferido monocraticamente pelo relator, no IRDR em comento, o pedido de intervenção de terceiro formulado por parte¹³ de um dos processos repetitivos afetados, sendo inadmitida, por consequência, a manifestação por ela protocolada na pretensão de propor teses jurídicas que fariam contraponto àquelas sugeridas pela Samarco. Vejam-se, adiante, trechos da decisão¹⁴ que indeferiu o pedido de intervenção –

13 O pedido de intervenção de terceiros foi formulado pela parte autora do processo nº 0105.16.000254-6, que foi suspenso pela decisão que admitiu a instauração do incidente, e que estará vinculado às teses jurídicas que serão fixadas com o advento do julgamento do mérito do IRDR.

14 Contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de intervenção de terceiros foi apresentado o Agravo Interno nº 1.0273.16.000131-2/008, que foi inicialmente inadmitido mediante decisão monocrática do relator. Como consequência, foram apresentados os embargos de declaração nº 1.0273.16.000131-2/010, os quais também foram inadmitidos por decisão monocrática do relator. Posteriormente o relator, de ofício, cassou a decisão monocrática que inadmitiu o Agravo Interno nº 1.0273.16.000131-2/008 em razão da necessidade de submetê-lo à apreciação do órgão colegiado. Por fim, o órgão colegiado não deu provimento ao aludido recurso, não tendo sido o acórdão publicado até o momento. Para o presente trabalho serão analisados os fundamentos empregados pelo relator na decisão monocrática em que indeferiu o pedido de intervenção, a despeito do conteúdo do acórdão do Agravo Interno, que ainda será publicado.

documento eletrônico nº 284 do IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001:

No caso em análise a parte ora petionária não apresenta qualquer tipo de interesse jurídico direto ou indireto quanto à questão controvertida. Na verdade, tendo em vista a identidade de causa de pedir remota entre sua Ação e a que se originou o presente IRDR, entende haver interesse que ampararia a intervenção. Na verdade, tal interesse tem conotação meramente subjetiva e econômica, pois, estando sua Ação abarcada pelo objeto do presente IRDR, o seu desate influenciará naquela, mas disso não se apura interesse jurídico, pois não há vinculação direta ou indireta entre a questão controvertida na Ação que originou o IRDR e o direito que a parte ora petionária julga ser titular. As pretensões deduzidas em cada ação são semelhantes, mas isso, por si só, não dá direito a promover a pretendida intervenção de terceiro.

O ora asseverado não se trata de mera conjectura técnica, pois, acaso se entenda diferentemente, na hipótese em comento, a qual abarca dezenas de milhares de Ações, mesmo se apenas ínfima parte dos autores dessas pretenderem intervir no processo, o procedimento se tornará inviável, pois representará algumas centenas de manifestações.

Noto, inclusive, que esse é o entendimento do STJ sobre a questão em tela, o qual fora exteriorizado em sede de julgamento repetitivo em que se analisou pedido de intervenção de parte que teve seu processo sobrestado por decisão emanada de recurso submetido à sistemática do recurso repetitivos, REsp nº 1.418593/MS, julgado pelo Segunda Seção, de relatoria do ilustre Ministro Luís Felipe Salomão, em 14/05/2014 [...] (MINAS GERAIS, 2019b, p. 03; 04)

Observe-se que o pedido de intervenção de terceiro foi indeferido, primeiramente, sob o argumento de que as partes dos processos repetitivos afetados não possuem interesse jurídico para se manifestar sobre as teses jurídicas que serão fixadas pelo órgão colegiado, apesar de sua observância obrigatória nas respectivas sentenças.

De resto, ponderou-se que uma eventual intervenção de parte de algum dos milhares de processos repetitivos afetados acarretaria em risco à viabilidade do incidente, tendo em vista a possibilidade de múltiplos pedidos de intervenção (MINAS GERAIS, 2019b). Para fundamentar tal alegação, foi citado entendimento *obiter dicta*¹⁵ firmado em precedente de 2014, relativo ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS, ocasião em que foi reconhecida a possibilidade de indeferimento de pedido de intervenção de terceiro em recurso especial repetitivo, com fulcro na regra constante no § 4º artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) (MINAS GERAIS, 2019b).

Como consequência às decisões supracitadas, tanto a parte suscitada do processo originário quanto as partes dos processos repetitivos afetados ficaram impedidas de realizar sustentação oral em conformidade com a regra contida na alínea “b”, inciso II, do artigo 984 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) (BRASIL, 2015).

Adiante, avaliar-se-á a coerência jurídica dos fundamentos constantes nas referidas decisões, as quais limitaram o debate no IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, impedindo a participação da parte suscitada do processo originário e das partes dos processos repetitivos afetados.

¹⁵ Fundamentos que não compõem a *ratio decidendi* da decisão, ou seja, são fundamentos paralelos àqueles utilizados para a questão decidida.

3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM IRDR

3.1. O julgamento do caso-piloto que deu origem ao IRDR e a participação de interessados

No IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, suscitado pela Samarco, o relator não permitiu a participação de parte de processo originário com tramitação em Juizado Especial, primeiramente sob o argumento de que ele não seria parte do incidente, uma vez que o órgão colegiado não teria competência para julgar o mérito de sua ação em consonância com a exegese do parágrafo único do artigo 978 do CPC. Nesse sentido, posteriormente o equiparou àqueles que figuram como parte nos processos repetitivos afetados, compreendendo que a intervenção destes últimos não seria possível em razão da ausência de interesse jurídico. Sob tal perspectiva também indeferiu o pedido de intervenção de terceiro formulado por parte de um dos processos repetitivos afetados pela decisão que admitiu a instauração do incidente.

Nesse azo, surgem relevantes questionamentos que precisam ser respondidos: a) a participação de parte de processo originário em IRDR está condicionada ao julgamento do mérito de seu processo, nos termos do parágrafo único do artigo 978 do CPC? b) as partes dos processos repetitivos afetados, que são aqueles cuja tramitação é suspensa pela decisão que admite a instauração do IRDR, têm interesse jurídico nas teses jurídicas que serão fixadas, de modo a justificar sua intervenção e efetiva participação no incidente?

Em princípio, na pretensão de responder às perguntas formuladas no parágrafo anterior, compete trazer à tona as lições de Cunha e Didier Jr. (2017), revelando a existência de dois sistemas distintos destinados à resolução de causas repetitivas: causa-piloto ou causa-modelo. No primeiro sistema (causa-piloto), ao fixar a tese jurídica o órgão colegiado profere o julgamento do processo escolhido para dar origem ao incidente numa espécie de julgamento por amostragem, ou seja, evidenciando como se dará a aplicação da tese vinculante no caso concreto que lhe deu origem (CUNHA; DIDIER JR., 2017). Por sua vez, no outro sistema (causa-modelo), o órgão colegiado apenas estabelece as teses jurídicas sem analisar o mérito dos processos que foram indicados para demonstrar a existência de divergência quanto à determinada questão de direito (CUNHA; DIDIER JR., 2017).

Resta, agora, averiguar qual sistema foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando o microssistema normativo aplicável ao IRDR, identificado no artigo 928 do CPC (BRASIL, 2015). De acordo com o parágrafo único do artigo 978 do CPC: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente” (BRASIL, 2015, [s/p]). Da norma regra em evidência extrai-se com clareza a obrigação imposta ao órgão colegiado pelo legislador, incumbindo-lhe de julgar o mérito da ação escolhida pelo suscitante para dar origem ao incidente, além de fixar a tese jurídica vinculante.

Por tal razão a existência de causa pendente no Tribunal se faz imprescindível para instauração do incidente conforme preceitua o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal” (FPPC, 2017, p. 47). Portanto, como regra o ordenamento jurídico brasileiro incorporou o sistema de resolução de demandas repetitivas fundamentado na causa-piloto (ou caso-piloto).

Esse também é o posicionamento adotado pelos processualistas Cunha e Didier Jr., que ainda destacaram como única exceção à regra – em que se adotará o sistema da causa-

modelo – a hipótese em que a parte desiste do processo originário, consoante § 1º do artigo 976 do CPC:

Quanto ao IRDR, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 978, segundo o qual “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. Já se percebe que o tribunal, no IRDR, julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, então, também, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo. Ainda que não houvesse o texto do parágrafo único do art. 978 do CPC, haveria aí uma causa-piloto, pois não é possível que o IRDR seja instaurado sem que haja causa pendente no tribunal. Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. A *instauração do IRDR*, repita-se, pressupõe a existência de uma causa no tribunal, assim como a *instauração do incidente para julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo pressupõe a existência de um deles no âmbito do tribunal superior*.

[...]

Quando houver desistência, o IRDR ou o recurso repetitivo pode prosseguir para definição da questão comum. A propósito do IRDR, assim dispõe o § 1º do art. 976 do CPC: “A desistência ou o abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente”. Relativamente aos recursos repetitivos, enuncia o parágrafo único do art. 998 do CPC: “A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

Nesses casos, ocorre uma exceção à regra geral, caracterizando-se uma hipótese de causa-modelo. (CUNHA; DIDIER JR., 2017, 316- 318, grifos no original)

Convém destacar, aliás, que o sistema de causa-piloto também se aplica aos recursos especial e extraordinários repetitivos, por consequência à norma regra constante no § 4º do artigo 1.037 do CPC, que informam a obrigação de julgamento dos recursos afetados. Nas palavras de Cunha e Didier Jr. (2017, p. 316), “No sistema brasileiro, os recursos especial e extraordinário repetitivos são processados e julgados como *causa-piloto*”, ou seja, “Julgados os recursos paradigmas, decidem-se as causas neles contidas (causas-piloto) e, ao mesmo tempo, fixa-se a tese a ser aplicada a todos os demais processos que ficaram sobrestados” (CUNHA; DIDIER JR., 2017, p. 316).

Percebe-se, pois, que o microsistema normativo destinado ao julgamento de casos repetitivos e aquele voltado à formação de precedentes de obrigatórios incorporaram o modelo de causa-piloto como regra – que exige o julgamento do mérito do processo originário –, sendo aplicável tanto aos recursos especial e extraordinário repetitivos quanto ao IRDR. Nesses termos, a 1ª Seção Cível do TJMG inadmitiu a instauração do IRDR nº 1.0000.18.074264-5/001 devido à inexistência de causa pendente de julgamento no Tribunal, uma vez que já tinha ocorrido o julgamento do recurso de apelação que lhe deu origem:

[...] 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No presente

caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente após o julgamento da apelação interposta, exatamente por já ter sido julgada o recurso, o que impede a aplicação do citado parágrafo único do art. 978 do CPC/15 [...] (MINAS GERAIS, 2018e, [s/p])

Por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial 1.470.017/SP, em 15/10/2019, o Superior de Justiça firmou precedente reconhecendo que o IRDR deve ser instaurado a partir de causa pendente de julgamento no Tribunal, visando possibilitar o julgamento de seu mérito nos termos da regra contida no parágrafo único do artigo 978 do CPC. Por tal razão, a Corte Superior entendeu não ser possível a instauração de IRDR quando já tiver ocorrido o julgamento do recurso indicado para lhe dar origem, ainda que existam embargos declaratórios pendentes de julgamento. Vejam-se trechos do Informativo de Jurisprudência nº 0658 de 08 de novembro de 2019, identificando o precedente supracitado:

A instauração do IRDR é cabível quando um dos legitimados do art. 977 do CPC/2015 demonstrar, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I e II, do CPC/2015). Ademais, o art. 978, parágrafo único, do mesmo Código dispõe que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso que o originou. Por essa razão, a doutrina afirma que o cabimento do IRDR condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada [...] A pendência do julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão do agravo de instrumento revela um momento processual em que já houve quase que o esgotamento da apreciação do mérito, tratando-se de momento inicial inadequado para a formação do precedente do jaez do IRDR. [...] (BRASIL, 2019, [s/p])

Pode-se afirmar que o processo indicado pelo suscitante para dar origem ao IRDR deve estar pendente de julgamento no Tribunal, possibilitando o cumprimento da obrigação constante no parágrafo único do artigo 978 do CPC. Relevante, agora, realizar uma interpretação sistemática do aludido dispositivo visando responder aos questionamentos que orientam o presente tópico.

Sob tal perspectiva, a primeira regra que merece destaque está contida no § 1º do artigo 976 do CPC, que prevê a continuidade excepcional do IRDR unicamente para fixação da tese jurídica em caso de desistência da parte autora de processo que deu origem ao incidente. O prosseguimento do incidente é justificado em razão do interesse coletivo envolvido, consistente na preservação da segurança e da isonomia jurídica.

Por sua vez, o artigo 979 do CPC exige uma ampla publicidade dos fundamentos determinantes da decisão que admitiu a instauração do incidente, considerando imprescindível sua contextualização jurídica e fática de maneira a facilitar a identificação dos processos que serão afetados e suspensos na forma do inciso I do artigo 982 do CPC (BRASIL, 2015). Além disso, a regra em comento pretende tornar viável a oitiva não apenas das partes do processo que deu origem ao incidente, mas também dos demais interessados em sua solução, nos termos do *caput* do artigo 983 do CPC (BRASIL, 2015). Nesse azo são as ponderações de Bueno:

O *caput* e o § 1º do art. 979 impõem ampla e específica divulgação não só da *instauração*, mas também do *juízo* do incidente de resolução de demandas repetitivas. Além disso, os mesmos dispositivos impõem a criação e manutenção de bancos de dados a seu respeito, inclusive, mas não só, perante o CNJ.

A providência louvável, até para viabilizar o maior número possível de intervenções para os fins do art. 983 e, conseqüentemente, da discussão mais aprofundada possível da tese a ser fixada, levando em conta todos os seus argumentos, em favor ou contra, seu acolhimento, bem assim as conseqüências de seu acolhimento ou de sua rejeição [...] (BUENO, 2018, [s/p], grifos no original)

Verifica-se, portanto, que uma vez instaurado o IRDR, mesmo na eventualidade de desistência do processo originário, incidindo a hipótese excepcional prevista pelo § 1º do artigo 976 do CPC, deve-se incentivar a ampliação do debate acerca das teses jurídicas que serão fixadas no julgamento do mérito do incidente, tornando possível participação de terceiros interessados identificados no *caput* do artigo 983 do CPC (BRASIL, 2015). Atente-se que em tal ocasião o terceiro será ouvido no incidente processual a despeito do não julgamento do mérito de sua demanda individual e também da ação do processo originário no qual a parte pediu desistência.

Caso o pretense interveniente demonstre que sua participação é capaz de acrescer fundamentos ao debate, dever-se-á deferir o pedido de intervenção, conforme exigência do *caput* do artigo 983 do CPC, que não confere ao relator a faculdade de não ouvi-lo (BRASIL, 2015). Após, caberá ao órgão colegiado apreciar todos os fundamentos apresentados em consonância com o § 2º do artigo 984 do CPC, sob pena de violação ao dever de fundamentação exigido pelo inciso IX do artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 (CRFB/88) (BRASIL, 1988; 2015).

De acordo com a doutrina, tanto a parte de processo que deu origem ao incidente quanto as partes dos processos repetitivos afetados podem se manifestar acerca das teses jurídicas que serão estabelecidas no incidente. Entende-se, pois, que em relação a tais sujeitos o interesse jurídico já foi legalmente reconhecido pelo *caput* do artigo 983 do CPC. Além disso, também se compreende pela possibilidade de intervenção de *amicus curiae*, desde que demonstrado seu interesse institucional. Nesse sentido discorre Bueno:

Além dessas atividades que assumem caráter de instrução (de preparação) do incidente, o *caput* do art. 983 permite a oitiva das partes e de outros interessados – inclusive a OAB e a Defensoria Pública – para se manifestarem acerca da questão (predominantemente) de direito controvertida que justificou a instauração do incidente.

A menção a “partes” deve ser entendida amplamente para aceitar também que qualquer parte *individualmente* considerada que tenha processo seu suspenso mercê da instauração do incidente (art. 982, I) possa se manifestar diretamente no Tribunal para expor suas razões sobre a resolução da questão de direito.

O dispositivo menciona que os “outros interessados” podem ser “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”, o que traz à tona a figura do *amicus curiae* generalizada pelo art. 138. O *interesse* na manifestação em tais casos, importa destacar, é necessariamente o *institucional* e, portanto, inconfundível com o usual “interesse jurídico”, que caracteriza as demais modalidades de intervenção de terceiro, tradicionais e novas, disciplinadas pelo CPC de 2015 e, no que interessa para cá, também a manifestação das próprias partes como acima aventado. (BUENO, 2018, [s/p], grifos no original)

O raciocínio alhures também é adotado por Neves (2018), segundo o qual, enquanto as partes dos processos repetitivos afetados atuarão como assistentes litisconsorciais, na eventualidade de intervenção de *amicus curiae*, este figurará como auxiliar do juízo. Observe-se, portanto, que em se tratando de parte de algum dos processos repetitivos afetados pela admissão do incidente, há uma presunção legal de seu interesse jurídico na solução do IRDR, assim como ocorre em relação à parte de processo escolhido pelo suscitante para dar origem ao incidente.

Pode-se concluir, assim, que a participação de terceiros interessados, na forma do *caput* do artigo 983 do CPC, não está condicionada ao julgamento do mérito do processo escolhido pelo suscitante para dar origem ao incidente. Em outras palavras, o direito de participação pode ser exercido independentemente de eventual pedido de desistência formulado por parte de processo originário, e apesar da excepcional impossibilidade de julgamento do mérito da ação. Assim, mesmo que não seja possível ao órgão colegiado julgar o mérito de processo originário com tramitação em Juizado Especial, às partes dos processos repetitivos afetados deve ser assegurado o direito de intervir e de contribuir para a formação das teses jurídicas vinculantes.

A participação de interessados em IRDR não ocorre na pretensão de tratar do mérito de processos individuais afetados, mas sim para ampliar o debate acerca da tese jurídica que será fixada pelo órgão colegiado do Tribunal. Não por acaso, em caráter excepcional o IRDR terá continuidade mesmo na hipótese de desistência de parte do processo originário, hipótese em que ainda será admitida a intervenção de terceiros.

A compreensão contida nos parágrafos anteriores é corroborada pelas disposições contidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 984 do CPC, que asseguram às partes do processo que deu origem ao incidente e aos demais interessados, o direito de realizar sustentação oral por ocasião do julgamento de mérito do incidente (BRASIL, 2015).

De resto, por meio do § 4º do artigo 982 do CPC e também do artigo 987 do CPC vislumbra-se que à parte do processo originário, bem como às partes dos processos repetitivos afetados pela admissão do incidente, também é garantido o direito de interpor recurso extraordinário ou especial contra o acórdão que formar o precedente de observância obrigatória (BRASIL, 2015).

Nesses termos, o Enunciado nº 94 da FPPC preceitua que “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas” (FPPC, 2017, p. 19). Aliás, em consideração ao interesse coletivo envolvido em IRDR o Enunciado nº 604 da FPPC informa que “É cabível recurso especial ou extraordinário ainda que tenha ocorrido a desistência ou abandono da causa que deu origem ao incidente” (FPPC, 2017, p. 75). Por sua vez, Neves (2018) aduz ser extremamente ampla a legitimidade para interposição de recurso especial ou extraordinário, incluindo nesse rol a parte do processo originário e também as partes dos processos repetitivos afetados e submetidos ao precedente obrigatório formado.

Em argumento *obiter dicta*, ao julgar o Agravo em Recurso Especial 1.470/017/RS, em 15/10/2019, o Superior Tribunal de Justiça ponderou que a legitimidade do IRDR está condicionada a um contraditório ampliado no que diz respeito ao debate acerca das teses jurídicas, o que deve ocorrer com a participação dos interessados que serão afetados pela decisão proferida no incidente, de *amicus curiae*, sendo também viável a realização de audiência pública (BRASIL, 2019).

A partir dos fundamentos supramencionados verifica-se que o enfoque do IRDR reside no debate acerca da fixação das teses jurídicas vinculantes e não no julgamento do mérito do processo que lhe deu origem, embora em regra isso também deva ocorrer. Mesmo que não seja julgado o mérito de um dos processos originários devido à sua tramitação em Juizado Especial, ainda assim será possível a participação das respectivas partes, uma vez que possuem interesse jurídico legalmente presumido na formação da tese jurídica vinculante.

Sob tal perspectiva, a intervenção de terceiros deve ser permitida sempre que apresentarem fundamentos capazes de fomentar o debate, de maneira a contribuir para a fixação de teses jurídicas sólidas que confirmem efetiva segurança e isonomia jurídica para atuais e futuros processos coletivos e individuais que envolvam as mesmas questões controvertidas e unicamente de direito que justificaram a instauração do incidente.

Assim, no que se refere aos fundamentos empregados nas decisões do IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, utilizados como base para a elaboração deste artigo, deve ser reconhecida sua incoerência jurídica por impedir a participação de parte (suscitada) de processo originário com tramitação em Juizado Especial, bem como a intervenção de terceiro que figura como parte de processo repetitivo afetado, tendo em vista a inobservância das normas que compõem os microsistemas de julgamento de casos repetitivos e de formação de precedentes obrigatórios, que asseguram àqueles o direito de participar de IRDR e de influenciar na decisão do órgão colegiado.

3.2. A participação de interessados diante da possibilidade de múltiplos pedidos de intervenção

Compete agora analisar outro fundamento utilizado no IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001 para indeferir a intervenção de parte de processo repetitivo afetado pela decisão que admitiu o incidente – além da afirmação de que careceria de interesse jurídico –, consistente na alegação de que haveria riscos à viabilidade do procedimento em razão da possibilidade de múltiplos pedidos de intervenção formulados pelas partes dos outros processos repetitivos afetados.

Há de se destacar, primeiramente, a inaplicabilidade do entendimento *obiter dicta* estabelecido no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS. No respectivo acórdão afirmou-se pela possibilidade do relator indeferir o pedido de intervenção formulado por parte de processo afetado por julgamento de Recurso Especial Repetitivo em razão da possibilidade de uma multiplicidade de pedidos de intervenção capazes de causar uma confusão processual, colocando em risco a viabilidade do procedimento (BRASIL, 2014).

No Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS o pedido de intervenção foi negado com fulcro no § 4º do artigo 543-C do CPC/73 (BRASIL, 2014), que atualmente corresponde ao inciso I do artigo 1.038 do CPC, o qual faculta ao relator a admissão de pedidos de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia entabulada em recursos repetitivos:

Art. 1.038. O relator *poderá*:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno. (BRASIL, 2015, [s/p], grifo nosso)

Por sua vez, o pedido de intervenção formulado no IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, tem como fundamento o *caput* do artigo 983 do CPC, que impõe ao relator o dever de ouvir os interessados na solução do incidente:

Art. 983. O relator *ouvirá* as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. (BRASIL, 2015, [s/p], grifo nosso)

Observe-se, portanto, que em relação à intervenção de terceiro há diferenças relevantes entre o IRDR e o julgamento de recursos especial ou extraordinário repetitivos. Naquele, o legislador incentivou a intervenção de múltiplos interessados – com interesse jurídico ou institucional (*amicos curiae*) –, a fim de ampliar, ao máximo possível, o debate acerca das teses jurídicas vinculantes que serão fixadas. Assim, diante de pedidos de intervenção formulados por partes de processos repetitivos afetados pela decisão que admitiu a instauração de IRDR, a princípio não poderia o relator indeferir-los.

Diferentemente, em relação ao julgamento de recursos repetitivos, a lei conferiu expressamente ao relator a possibilidade de indeferir eventuais pedidos de intervenção, até porque o debate sobre a questão de direito controvertida já alcançou certa maturidade devido ao seu julgamento em 2ª instância.

Deve-se, contudo, reconhecer a competência atribuída ao relator para gerir e ordenar os processos, prevista pelo artigo 932 do CPC (BRASIL, 2015). Em suas decisões, compete-lhe considerar as circunstâncias específicas do incidente, atuando em consonância com o princípio da proporcionalidade constante no artigo 8º do CPC (BRASIL, 2015). Na realidade, diante da existência de diversas pessoas com interesse jurídico nas teses jurídicas – as partes dos processos repetitivos afetados –, cabe ao relator avaliar a necessidade ou não da intervenção de terceiro, considerando que “o critério mais importante para possibilitar as intervenções deve ser a apresentação de novos elementos para o debate, o que reflete uma análise da *utilidade* da intervenção” (DIDIER JR.; TEMER, 2017, p. 242, grifo no original).

Assim sendo, se o IRDR já estiver adequadamente instruído a partir de manifestações apresentadas por interessados na forma do *caput* do artigo 983 do CPC, estando hábil à formação de uma tese jurídica capaz de garantir efetiva segurança e isonomia jurídica, será viável ao relator indeferir, mediante decisão fundamentada, novos pedidos de intervenção formulados por partes de processos repetitivos afetados, cabendo-lhe evidenciar que o pretense interveniente não ofereceu novos fundamentos relevantes ao julgamento de mérito do incidente.

Como observado, no caso do IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, o relator indeferiu o pedido de intervenção formulado por parte de processo repetitivo afetado sob alegação de que haveria riscos à viabilidade do incidente, uma vez que tal permissividade poderia ensejar em múltiplos pedidos de intervenção. Atente-se, portanto, que a limitação imposta pelo relator violou o princípio da proporcionalidade porque ocorreu em caráter preventivo, ou seja, independentemente da efetiva existência de múltiplos pedidos de intervenção, sem atentar para a necessidade legalmente reconhecida de se ampliar o debate acerca das teses jurídicas que serão fixadas.

Assim sendo, pode-se afirmar que é juridicamente possível ao relator indeferir pedido de intervenção formulado por parte de processo repetitivo afetado por IRDR, desde que esta não apresente argumentos capazes de enriquecer o debate. Não se trata da situação verificada no IRDR suscitado pela Samarco, que serviu como base para a confecção do presente trabalho, já que o indeferimento do pedido de intervenção se deu sob o fundamento de que seria necessário evitar eventual risco à viabilidade do incidente diante da mera possibilidade de

múltiplos pedidos de intervenção. Houve, assim, violação aos dispositivos legais que regem o IRDR e asseguram o exercício de um contraditório ampliado.

No tópico seguinte, verificar-se-á a constitucionalidade do IRDR a teor dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito.

4 O TEXTO CONSTITUCIONAL E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA EM IRDR

Com a promulgação da CRFB/88 houve a consolidação do Estado Democrático de Direito, que por sua vez está fundamentado na dignidade da pessoa humana conforme se observa no *caput* e inciso III do artigo 1º (BRASIL, 1988).

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), “A Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito” (BARROSO, 2015, [s/p]). Estabeleceu-se, com a CRFB/88, uma forma de governo dotada de instrumentos destinados a evitar a consolidação de regimes autoritários e a concentração de poder, e que de acordo com o Ministro Alexandre de Moraes se “manifesta pela consagração da supremacia constitucional e o respeito aos direitos fundamentais” (MORAES, 2018, [s/p]).

No Estado Democrático de Direito faz-se imprescindível a disponibilidade de instrumentos que viabilizem a participação direta dos cidadãos em questões capazes de afetar interesses coletivos, conferindo-lhes a oportunidade de deliberação. Dentre esses instrumentos, como exemplos, podem ser destacados a ação popular e o plebiscito, constantes no inciso LXXVIII do artigo 5º da CRFB/88 e no inciso I do artigo 14 da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Trata-se de ponderação que se coaduna com a compreensão de democracia deliberativa elaborada por Jürgen Habermas, que, segundo Costa, Reis e Oliveira (2016, p.11-12), consiste numa visão que “leva em consideração os diferentes tipos de discurso, buscando uma vontade comum, que tentaria agregar os diversos interesses, através de uma deliberação racional”. Sob a perspectiva de Habermas, a legitimidade das normas jurídicas está atrelada à possibilidade de ampla deliberação acerca de questões que envolvam o interesse coletivo:

A fim de obter critérios precisos para a distinção entre princípio da democracia e princípio moral, parto da circunstância de que o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros de direito, num processo jurídico de normatização discursiva. O princípio da democracia explica, noutros termos, o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente (HABERMAS, 1997, p. 145).

Com a consolidação constitucional do Estado Democrático de Direito a sociedade passou a estar mais protegida contra eventuais abusos estatais em razão da centralidade de garantias e direitos fundamentais individuais e coletivos, cuja máxima efetividade se faz essencial à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social. Ao se pronunciar sobre a relação entre democracia e constitucionalismo, Oliveira afirmou o seguinte:

Democracia e Constitucionalismo constituem uma simbiose político-jurídica e se garantem mutuamente, tanto formal quanto materialmente. Se

a *democracia* assenta-se no consenso majoritário e de inclusão em meio ao dissenso, o *constitucionalismo* estabelece as premissas fundamentais tanto para o consenso quanto para o dissenso: o reconhecimento e a observância dos direitos, garantias e deveres fundamentais dos indivíduos e da sociedade (OLIVEIRA, 2017, p. 225, grifos do original).

No entanto, não raras vezes são observadas violações a direitos fundamentais individuais e coletivos, embora essenciais à dignidade humana e ao bem-estar social (pacificação social). Nesses casos, ganha relevância o direito fundamental ao acesso à justiça, constante no inciso XXXV do artigo 5º da CRFB/88, que não se limita à mera possibilidade de provocar o Poder Judiciário (BRASIL, 1988). Segundo Marinoni, trata-se de direito que possui vários corolários, “iniciando com o direito de participar adequadamente do processo, mediante a apresentação de alegações e de produção de provas em prazo racional, e de influir sobre o convencimento do juiz” (MARINONI, 2018, [s/p]).

Pode-se afirmar, portanto, que a efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça está intrinsecamente relacionada à garantia de condições, aos interessados na solução de determinado processo ou incidente processual, do direito de participar e influenciar em decisão judicial capaz de repercutir em suas relações jurídicas.

Posto isso, ganha relevância o direito fundamental ao devido processo legal, previsto no inciso LIV do artigo 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988), que está intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito e tem o escopo de garantir a aplicação imparcial e equânime da legislação em vigor. Mais que isso, o Ministro Gilmar Mendes enfatiza que se trata de direito relacionado à exigência de um processo justo, no qual se assegura a máxima efetividade aos direitos fundamentais indispensáveis à fruição de uma vida digna:

A noção de devido processo legal significa, portanto, a exigência de um *processo justo*. O processo justo não é apenas aquele que está formalmente preestabelecido em lei, mas o processo previsto de forma adequada e razoável para a consecução de sua finalidade primordial no Estado Democrático de Direito, que é a garantia e proteção dos direitos fundamentais. Assim, em seu natural significado processual, o devido processo também compreende um aspecto material ou substancial vinculado às ideias de razoabilidade e de proporcionalidade, que condicionam a própria criação legislativa do processo. O devido processo não é apenas o processo legal, mas o processo legal, justo e adequado. Por isso, a cláusula constitucional do devido processo não exige apenas um processo previamente estabelecido em lei; ela vincula a própria atividade legislativa na feitura do processo justo, o qual pode ser entendido como um processo estabelecido de forma adequada e proporcional à garantia efetiva dos direitos e liberdades básicas dos indivíduos. (MENDES, 2018, [s/p], grifo no original)

O devido processo legal possui uma dimensão formal, composta por garantias processuais indispensáveis à concretização do direito fundamental ao acesso à justiça. Também possui uma dimensão substancial que se refere à proporcionalidade da tutela jurisdicional, isto é, à razoabilidade da decisão em seu aspecto material, considerando o objeto que se pretende atingir.

A partir da perspectiva exposta, é possível concluir que a efetividade dos direitos fundamentais ao acesso à justiça e ao devido processo legal – formal ou substancial (proporcionalidade) –, dependem da prévia observância dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, dispostos no inciso LV do artigo 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Nas palavras Didier Jr. (2017, p.91), o “contraditório é reflexo do princípio democrático

na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetiva garantia do contraditório”. Para o processualista, o contraditório possui uma dimensão formal consistente na “garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, de poder falar no processo” (DIDIER JR., 2017, p.92), além de uma dimensão substancial (ampla defesa), que assegura aos sujeitos processuais o poder de influenciar no processo, uma vez que “Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo [...] É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional” (DIDIER JR., 2017, p. 92).

Nos mesmos termos se pronunciou o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no acórdão do Mandado de Segurança nº 25.787/DF, como se observa adiante:

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

- 1) *direito de informação (Recht auf Information)*, que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- 2) *direito de manifestação (Recht auf Ausserung)*, que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- 3) *direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung)*, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (BRASIL, 2006, p. 209, traduções e grifos do original).

Àqueles cujas relações jurídicas podem ser afetadas por decisão judicial proferida em determinado processo ou incidente processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa (dimensão substancial do contraditório) se faz essencial para a concretização do direito fundamental à igualdade em seu aspecto processual (isonomia processual / paridade processual), em consonância com o *caput* e inciso I do artigo 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Conveniente, pois, trazer à tona algumas ponderações de Theodoro Júnior, relacionadas às consequências da inserção dos princípios básicos do processo no rol de direitos e garantias fundamentais da CRFB/88, ressaltando também a imprescindibilidade da participação democrática em âmbito processual:

Realizou-se, enfim, a democratização do processo: o juiz continua titular do poder de definir a solução do litígio, mas não poderá fazê-lo isolada e autoritariamente. As partes, numa nova concepção do contraditório, terão o direito de influir efetivamente no iter de formação do provimento judicial. O contraditório deixa de ser um diálogo entre as partes para sujeitar também o juiz. Trata-se da inserção do processo judicial no plano da democracia participativa, em que os atos de poder não ficam restritos à deliberação dos representantes da soberania popular, mas podem se legitimar, também, pela participação direta dos cidadãos em sua conformação. O processo, no atual Estado Democrático de Direito, realiza seu mister pacificador pelo regime cooperativo, em que as partes, tanto como o juiz, participam efetivamente da formação do ato de autoridade destinado a compor o conflito jurídico levado à apreciação do Poder Judiciário. (THEODORO JÚNIOR, 2018b, [s/p])

De acordo com Goés (2015, p. 131) assim como “todo e qualquer ato de poder, as decisões judiciais numa democracia, precisam revestir-se de legitimidade”. Sob tal perspectiva o autor ressaltou que no âmbito de uma democracia deliberativa, tal como

elaborada por Habermas, as garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal, tal como o contraditório e a ampla defesa, não serão efetivadas mediante uma mera representação processual – legitimidade extraordinária –, sendo necessário assegurar aos interessados a possibilidade de participar diretamente do processo que envolva interesse coletivo – ou incidente processual –, e de influenciarem nas respectivas decisões judiciais por meio do discurso.

Em outros termos: nos processos que tratam da tutela de direitos de fundo ou base nacional, o interesse da coletividade sempre é conhecido aos olhos do Judiciário segundo algum tipo de representação institucional. Assim, a defesa, o contraditório, a análise quanto à oportunidade de produzir a prova, a avaliação sobre a pertinência ou não do uso de algum recurso, dentre outros consectários do devido processo, realizam-se sem que os verdadeiros interessados sejam sequer conclamados a participar do processo. É a teoria da representação abarcando com absoluto grau de prioridade as iniciativas processuais que venham concorrer para a formação do convencimento que aportará, ao final, como fundamento conclusivo do ato decisório. Por isso que se o projeto habermasiano de democracia deliberativa fundase na premissa da participação discursiva e procedimental de todos os que simetricamente agem, como livres e iguais, sem coerção, como autores e destinatários do Direito, estou certo que igual perspectiva pode e deve ser adotada pelo Direito que, de certo modo, é também produzido pela Jurisdição. (GOÉS, 2015, p. 141)

Do mesmo modo se posiciona Filardi (2004, p. 263), ao ponderar sobre a necessidade de observância da ética deliberativa de Habermas em âmbito jurisdicional, ressaltando que como ela “preconiza o diálogo humano como única forma de pacificação social, valendo-se da teoria do melhor argumento, deve ser amplamente aplicada no desenrolar das relações processuais, com vistas à obtenção de legitimidade dos provimentos jurisdicionais”.

Nesse sentido, pode-se inferir que processualmente, a preservação do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana está intimamente vinculada ao exercício dos direitos fundamentais ao contraditório e da ampla defesa, isto é, à garantia da possibilidade dos sujeitos interessados participarem efetivamente do processo ou incidente processual, com capacidade de influenciar na decisão judicial que repercutirá em suas relações jurídicas.

Se em determinado processo ou incidente processual não for assegurado o contraditório e a ampla defesa às partes e demais interessados, restará caracterizada violação aos direitos fundamentais ao acesso à justiça, ao devido processo legal (formal e substancial) e à isonomia processual, constituindo-se um cenário incapaz de resultar na obtenção de um processo justo.

Vale lembrar que as questões debatidas em IRDR são de interesse coletivo, vez que segundo a legislação em vigor, trata-se de procedimento que tem como objetivo a fixação de teses jurídicas que serão aplicadas de forma vinculante aos processos repetitivos que versem sobre as mesmas questões controvertidas e unicamente de direito tratadas no incidente. Os juízes dos processos afetados pelo incidente ainda irão proferir suas sentenças, porém, não poderão deixar de aplicar a tese formada a partir do julgamento do mérito do IRDR (THEODORO JÚNIOR, 2018a).

Diante da impossibilidade dos juízes ignorarem em processos afetados por determinado IRDR, as teses jurídicas nele estabelecidas, faz-se imprescindível assegurar às partes de tais processos a possibilidade de se manifestar e influenciar no julgamento do mérito do

incidente. Trata-se de compreensão imprescindível à preservação do núcleo dos direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa, à isonomia processual, ao devido processo legal e ao acesso à justiça. Somente assim é que se assegurará às partes dos processos afetados um processo justo, condizente com a dignidade da pessoa humana e com o Estado Democrático de Direito.

Conveniente ressaltar, pois, as ponderações de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Preservação do Contraditório. Porque o IRDR tem a potencialidade de impor decisão com indiscutibilidade *erga omnes*, é necessário que se preserve o devido contraditório. Para tanto, deve o Judiciário autorizar ampla participação de qualquer sujeito que possa invocar interesse direto na discussão, sob pena de uma decisão *inutiliter data*. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 1058, grifos do original)

Nos mesmos termos compreendem Mendes e Temer, ao ressaltar que a constitucionalidade do IRDR está condicionada à garantia do amplo exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados, na forma prevista pelo *caput* do artigo 983 do CPC.

O art. 983 do novo Código é um dos dispositivos mais importantes para assegurar a constitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. Este dispositivo trata da participação democrática na formação da tese jurídica debatida nas demandas repetitivas. Trata, em suma, do contraditório como direito de influência para a formação da decisão judicial. [...]

A garantia do contraditório é claramente revisitada nos instrumentos de tutela diferenciada para as demandas repetitivas, o que não autoriza, contudo, a prolação de decisões que afetarão pessoas que não possam nela influir.

O contraditório é preservado, nesta modalidade processual, pela conjugação de três fatores: (a) pela escolha mais plural possível dos processos que irão formar o “modelo” no incidente, para representarem a controvérsia do modo mais amplo e completo possível [...]; (b) pela ampla participação dos potencialmente afetados pela decisão proferida no incidente, ou seja, os sujeitos parciais dos processos em que se discuta a mesma questão de direito; (c) pela manifestação de órgãos, entidades e pessoas na condição de *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015).

Importante pontuar que as situações dos itens “b” e “c” acima não se confundem. A intervenção dos interessados que serão afetados pela decisão não é suprida pela manifestação de pessoas sem interesse jurídico na controvérsia (os amigos da corte) e vice-versa. Entendemos que devem estar presentes manifestações de todos, sendo todas levadas em consideração por ocasião da prolação da decisão judicial. (MENDES; TEMER, 2015, p. 296; 297)

Sob tal perspectiva, ainda que excepcionalmente não ocorra o julgamento do mérito de processo originário, seja em razão de desistência processual do autor ou em decorrência de sua tramitação em Juizado Especial; a constitucionalidade do IRDR está condicionada à possibilidade de participação das partes daquele, e também das partes dos processos repetitivos afetados mediante intervenção de terceiro. Deve ser conferida oportunidade de manifestação para tratar de eventuais equívocos quanto ao juízo de admissibilidade e, em especial, de contribuir para a decisão de mérito do incidente.

Diante da argumentação jurídica apresentada, constata-se a inconstitucionalidade dos fundamentos apresentados nas decisões proferidas no IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, utilizados para embasar o presente trabalho, uma vez que impediram a participação democrática da parte de processo originário com tramitação em Juizado Especial, e também

de parte de processo repetitivo afetado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Investigou-se, no presente trabalho, o modo pelo qual os sujeitos interessados na solução de IRDR devem exercer o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao Estado Democrático de Direito. Para tanto, foram destacados alguns fundamentos constantes em decisões proferidas no IRDR nº 1.0273.16.000131-2/001, que indicaram a impossibilidade jurídica de participação de parte (suscitada) de um dos processos originários com tramitação em Juizado Especial, devido à incompetência do órgão colegiado para o julgamento de seu mérito; além de indeferir o pedido de intervenção de terceiro formulado por parte de um dos processos repetitivos afetados, sob o argumento de que não possuiria interesse jurídico na solução do incidente e que, em caso de deferimento, criar-se-iam riscos à viabilidade do procedimento em razão da possibilidade de múltiplos pedidos de intervenção.

Após análise das normas que compõem o microssistema de julgamento de casos repetitivos e de formação de precedentes obrigatórios, chegou-se à conclusão de que se deve garantir o direito de participação, em conformidade com o *caput* do artigo 983 do CPC, à parte de processo originário que não tenha pedido desistência, mas que apesar disso não terá o mérito de sua demanda individual julgado na forma da regra contida no parágrafo único do artigo 978 do CPC, devido à sua tramitação em Juizado Especial. Isso porque seu interesse jurídico na solução do incidente é legalmente presumido e, além disso, seu direito de participação não está condicionado ao julgamento do mérito do processo originário, uma vez que no âmbito do IRDR sua manifestação recairá sobre as teses jurídicas que serão fixadas.

Em relação à intervenção de partes de processos repetitivos afetados, constatou-se que seu interesse jurídico também foi previamente reconhecido pelo *caput* do artigo 983 do CPC. Verificou-se, também, que diferentemente do que ocorre em relação ao julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos, em IRDR o relator tem a obrigação de ouvir os interessados na solução do incidente, uma vez que a decisão de mérito do IRDR afetará na relação jurídica debatida em sua demanda individual.

Ressaltou-se, aliás, a incoerência jurídica da decisão que impede a participação de parte dos processos afetados sob o fundamento de que tal permissividade poderia ensejar em múltiplos pedidos de intervenção que colocariam em risco a viabilidade do incidente, sendo necessária uma medida de prevenção contra esse possível cenário. O legislador considerou imprescindível a ampliação do debate acerca das teses jurídicas que serão fixadas no IRDR, não sendo razoável a decisão que indefere a intervenção de terceiros a despeito das circunstâncias processuais, ou seja, sem considerar a possível contribuição oriunda dos argumentos trazidos pelos pretensos intervenientes e a efetiva existência de múltiplos pedidos de intervenção.

Em razão das atribuições legalmente atribuídas ao relator, ser-lhe-á permitido mediante decisão fundamentada, indeferir pedidos de intervenção somente quando os argumentos ventilados não contribuirão efetivamente para o debate acerca das teses jurídicas que serão fixadas.

Por fim, destacou-se que a própria constitucionalidade do IRDR, devido ao efeito vinculante que a tese jurídica produzirá no processo originário e nos demais processos repetitivos afetados, está condicionada ao amplo exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sujeitos interessados, assegurado pelas normas componentes dos microssistemas

de julgamento de casos repetitivos e de formação de precedente obrigatório. Trata-se de compreensão essencial também à preservação dos direitos fundamentais à isonomia processual, ao devido processo legal e ao acesso à justiça e, portanto, à obtenção de um processo justo, coerente com a dignidade da pessoa humana e com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. [E-Book]

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral. *Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 45-88, 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271/339>>. Acesso em: 05 maio 2018.

BORGES, Caio; MASO, Tchenna Fernandes. The Collapse of the River Doce Dam. *SSRN*, Rochester/ NY, v. 14, n. 25, p. 71-87, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3106766>. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. *Lei nº 6.938* de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1.988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Código Civil. *Lei nº 10.406* de 10jan. 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#art186>. Acesso em: 08jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 25.787/DF*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 08/11/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=486706>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS*. Órgão Julgador: Segunda Seção. Relator: Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 14/05/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303810364&dt_publicacao=27/05/2014>. Acesso em: 06 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Repetitivo nº 1.374.284/MG*. Órgão Julgador: Segunda Seção. Relator: Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 27 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?repetitivos=REPETITIVOS&processo=1374284&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 28 mai. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105* de 16 mar. 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 1.470.017/SP*. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Francisco Falcão. Data do Julgamento: 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900760156&dt_publicacao=18/10/2019>. Acesso em 01 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência nº 0658 de 08 de novembro de 2019*. Agravo em Recurso Especial nº 1.470.017/SP. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator:

Francisco Falcão. Data do Julgamento: 15 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270658%27>>. Acesso em 01 dez. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [E-Book]

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. *Fundamentos Filosóficos e Constitucionais do Direito Ambiental*. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. In: DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de Casos Repetitivos*. Salvador: Jus Podivum, 2017

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivum, 2017.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do Regimento Interno do Tribunal. In: DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Julgamento de Casos Repetitivos*. – Salvador: Jus Podivum, 2017.

FERRI, Carlos Alberto; OKANO, André de Carvalho; WANZELER JÚNIOR, Elias Moia. O Código de Processo Civil: A Busca pela Uniformização Jurisprudencial e a Formação de Precedentes Vinculantes. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 36, p. 30-47, 2018. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=3577>>. Acesso em: 05. Mai. 2018.

FILARDI, Hugo. Democracia e processo: breves reflexões sobre a influência do Estado Democrático de Direito na prestação da tutela jurisdicional. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 27, p. 260-270, 2004. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista27/revista27_sumario.htm>. Acesso em: 08 jun. 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). *Enunciados do Fórum Permanente e Processualistas Civis*, 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

GOÉS, Ricardo Tinoco de. A legitimidade decisória da jurisdição segundo os postulados de democracia deliberativa: a teoria de Jürgen Habermas em base prospectiva. *Revista Pensamento Jurídico (RPJ)*, São Paulo, v. 08, n. 02, p. 130-152, 2015. Disponível em: <<http://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/31>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). *Laudo Técnico Preliminar* – Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf>. Acesso em 27 fev. 2019.

MATHIAS, Máira; JÚNIA, Raquel. Cenário de fim do mundo no rastro da lama. *EPSJV/Fiocruz*. Rio de Janeiro, 21 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/cenario-de-fim-do-mundo-no-rastro-da-lama>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental de Ação. In: J. J. Gomes Canotilho *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: 2018. [E-Book]

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais Online*, v. 243, p. 283-331, 2015, p. 296; 297. Disponível em: <https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil>. Acesso em: 17 abr. 2019.

MENDES, Gilmar. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. In: J. J. Gomes Canotilho *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: 2018. [E-Book]

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *TJMG admite IRDR relacionado à falta de água após acidente da Samarco*. Assessoria de Comunicação Institucional (Ascom), Belo Horizonte, 27 ago. 2018a. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-admite-irdr-relacionado-a-falta-dagua-apos-acidente-da-samarco.htm#.XNG4Oo5Ki01>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0273.16.000131-2/001*. Documento eletrônico nº 01. Órgão Julgador: 2ª Seção Cível. Relator: Ministro Amauri Pinto Ferreira. Data do julgamento: 27 ago. 2018b. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10273160001312001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10273160001312001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 06 mai. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0273.16.000131-2/001*. Documento eletrônico nº 66/67. 20 fev. 2018c. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10273160001312001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10273160001312001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 06 mai. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0273.16.000131-2/001*. Documento eletrônico nº 118.28 nov. 2018d. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10273160001312001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10273160001312001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 06 mai. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.18.074264-5/001*. Órgão Julgador: 1ª Seção Cível. Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Data do julgamento: 02 out. 2018e. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=BDB92E39F1E57E517920B00BBE448403.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.074264-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 23 mai. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Embargos de Declaração nº 1.0273.16.000131-2/004*. Documento eletrônico nº 10. Decisão monocrática do relator Ministro Amauri Pinto Ferreira. Data do julgamento: 25 mar. 2019a. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10273160001312004&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10273160001312004&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>. Acesso em: 06 mai. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0273.16.000131-2/001*. Documento eletrônico nº 284. Decisão monocrática do relator Amauri Pinto Ferreira. 28 jan. 2019b. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10273160001312001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10273160001312001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=002>. Acesso em: 06 mai. 2019.

MORAES, Alexandre de. Art. 1º. In: MORAES, Alexandre de *et al.* *Constituição Federal Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [E-Book]

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivum, 2018.

OLIVEIRA, Márcio Luis de. *A Constituição Juridicamente Adequada*. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 51 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018a. [E-Book]

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. I. 51 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018b. [E-Book]

Recebido em: 09/06/2019

Aprovado em: 03/12/2019

Como citar este artigo (ABNT):

REIS, Émilien Vilas Boas; GUSMÃO, Leonardo Cordeiro de. Participação Democrática em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): uma análise a partir de IRDR suscitado pela Samarco. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.38, p.83-106, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2020/01/DIR38-06.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.